



A
COPAM - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
IJUÍ - RS
RUA DO COMÉRCIO Nº 921, ESQUINA COM A RUA IRMÃOS PERSON,
CENTRO, CEP 98700-000

IX, XIX, XXVIII
XXX

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Presencial nº 39/2020
Processo 359/2020

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS
LTDA., empresa com sede na BR 290, KM 181, Sem número, Minas do Leão -
RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.505.185/0001-84, vem nos termos do item
3.3.1 do Edital, combinado com o artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93, solicitar
esclarecimentos e impugnar as previsões contidas no item 8.1.5.4 do Edital em
epígrafe, com base nas razões a seguir expostas.

DOS FATOS

Cabe ter presente que o Edital tem como objeto a **Contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte e destinação final** adequada de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar) do município de Ijuí/RS.

Para aferir a capacidade técnica do responsável técnico, o edital prevê no item 8.1.4 d que os licitantes apresentem os seguintes documentos deste profissional:

8.1.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

a)

a.1)

b)

c)

d)

Declaração de capacidade técnico-operacional da empresa e indicação do Responsável Técnico, conforme modelo disponível no Anexo VI deste Edital. O profissional indicado deverá atender os seguintes requisitos:

d.1) Comprovar, através de certidão ou documento apto a fazê-lo, a situação de regularidade junto ao conselho profissional regional competente;



- d.2) Caso o técnico não seja registrado no Estado, apresentará, no momento da assinatura contratual, visto do Conselho Regional do RS, para execução de atividades no Estado;
- d.3) No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do art. 30, §º 10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
- e) Declaração do Responsável Técnico pelo objeto, responsabilizando-se pela correta execução dos serviços e fiel observância das especificações técnicas, conforme Anexo VII deste edital;
- f) Comprovação de que o responsável técnico é sócio ou integrante do quadro de funcionários da empresa, assim entendida:
- f.1) Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do Contrato Social;
- f.2) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou outro documento comprobatório;
- f.3) No caso de contratado, cópia do contrato de prestação de serviços;

Ocorre que o Edital não exige que o responsável técnico apresente sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. Segundo o artigo 49 da Resolução nº 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a CAT corresponde ao “instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

Para obtenção desta certidão a empresa deverá possuir em seu quadro funcional, profissional que possua habilitação para a prestação do serviço objeto do edital e para comprovação, **deverá atender aos seguintes requisitos:**

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, **o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.**

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:



- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Párrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

Ora, o edital prevê apenas que o responsável técnico apresente o seguinte:

- d.1) Comprovar, através de certidão ou documento apto a fazê-lo, a situação de regularidade junto ao conselho profissional regional competente;
 - d.2) Caso o técnico não seja registrado no Estado, apresentará, no momento da assinatura contratual, visto do Conselho Regional do RS, para execução de atividades no Estado;
 - d.3) No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do art. 30, §º 10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
- g) Declaração do Responsável Técnico pelo objeto, responsabilizando-se pela correta execução dos serviços e fiel observância das especificações técnicas, conforme Anexo VII deste edital;

No caso, a exigência de apresentação da CAT do responsável técnico indicado pelo licitante constava expressamente no Edital da Tomada de Preços 55/2019, Processo 118004/2019, item 7.1.4, “d. 3 :

- a) Declaração de capacidade técnico-operacional da empresa e indicação do Responsável Técnico, conforme modelo disponível no Anexo IV deste Edital. O profissional indicado deverá atender os seguintes requisitos:

d.1) Comprovar, através de certidão ou documento apto a fazê-lo, a situação de regularidade junto ao conselho profissional regional competente;



- d.2) Caso o técnico não seja registrado no Estado, apresentará, no momento da assinatura contratual, visto do Conselho Regional do RS, para execução de atividades no Estado;
- d.3) **Comprovar ser detentor de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação (Destinação Final de RSU). O atestado apresentado deverá estar registrado na entidade profissional competente, comprovado mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, do profissional;**
- d.4) No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do art. 30, §º 10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
- b) **Declaração do Responsável Técnico pelo objeto, responsabilizando-se pela correta execução dos serviços e fiel observância das especificações técnicas, conforme Anexo V deste edital;**

Uma vez que o presente Edital deixou de exigir, o que antes o Município exigia, foi demonstrada a infringência do disposto no artigo 30, §1º, inciso I e §, inciso I, §10º da Lei 8.666/93 que prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior

No caso as exigências do edital não são suficientes para comprovar a capacitação técnica do responsável, a qual somente é demonstrada pela Certidão de Acervo Técnico do profissional. Este é o "instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."



É de se destacar inclusive trecho de parecer exarado pela Procuradoria do Município, que analisando recurso anteriormente apresentado pela CRVR destacou, a respeito da comprovação da capacidade técnica do responsável que:

III – DA ANÁLISE
Da Inabilitação Técnica da CRVR

A Luz do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas:

I) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, II) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I);

A capacidade técnico-profissional, por sua vez, trata de exigência específica relativa ao profissional (pessoa física) que irá participar da execução do objeto. Tem por finalidade comprovar que as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de objeto similar ao licitado pela Administração Pública.

Na forma do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações tal requisito habilitatório deverá ser atendido com a demonstração de que a empresa possui, na data prevista para a apresentação das propostas, profissional que detenha atestado de responsabilidade técnica pela execução anterior de objeto com características semelhantes ao licitado pela Administração Pública.

Ora, essa demonstração somente é feita mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT daquele que será o responsável técnico, conforme prevê o art. 49 da Resolução nº 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que prevê:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Desta forma, deve ser provida a presente impugnação para fazer constar dentre os requisitos de demonstração da capacidade técnico-operacional da do Responsável Técnico indicado pelo licitante, além das exigências já previstas a apresentação da CAT deste profissional, sob pena de infringência ao artigo 30, § 1º, inciso I e §, inciso I, § 10º da Lei 8.666/93.



DO TRATAMENTO DESIGUAL DISPENSADO PELO EDITAL EM RELAÇÃO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL DOS LICITANTES.

Há que se ter presente que o artigo 31, §2º de Lei 8.666/93 prevê que:

art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A sua vez, o Edital estabelece nos itens 8.1.5.1 a 8.1.5.3 o limite de 20%, o qual é aplicável apenas para empresas que tenham iniciado suas atividades no exercício anterior à licitação:

8.1.5.1. Excepcionalmente, quando se tratar de empresa que não tenha iniciado as atividades no exercício anterior à licitação, não possuindo as respectivas demonstrações contábeis, deve apresentar o Balanço Patrimonial de Abertura, devidamente registrados na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS-RS).

8.1.5.2. Nos casos em que a JUCIS-RS não efetuar o registro do Balanço Patrimonial de Abertura, o licitante poderá entregá-lo contendo apenas a assinatura do responsável pela empresa e de Contabilista com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade do Estado.

8.1.5.3. Nos casos de apresentação de Balanço Patrimonial de Abertura, a empresa licitante deve apresentar documento de constituição em que evidencie possuir um valor de Capital Social mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor médio da licitação.

Ainda que seja justificável exigir de empresa que não tenha iniciado suas atividades no exercício anterior ao da licitação que apresente capitação social de valor no mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor médio da licitação, o mesmo limite também deve ser exigido dos demais licitantes, sob pena de tratamento desigual.

Do princípio da isonomia ou igualdade entre os licitantes.

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, que 'A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Reza, ainda, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que **'ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'**.

A igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração **'estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 e 33 da Lei 8.666, de 1993'**.¹

Diz ainda, Hely Lopes, que **'Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração'**.

Conforme Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 28, 4ª ed., AIDE Editora, Rio de Janeiro, 1996, **"...o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (...) d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais..."**.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, quando refere que **"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º)..."**

Em face de todo o exposto requer seja provida presente impugnação para estender o limite previsto no item 8.1.5.3 para todos os licitantes, sob pena de infringência ao artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93 por tratamento desigual e conseqüente nulidade do procedimento.

¹ Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.28.



**DA FIXAÇÃO NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO
COMPATÍVEL COM O VALOR DO CONTRATO, OBJETO DA LICITAÇÃO.**

A CRVR impugna a previsão editalícia contida no item 8.1.5.4 do Edital uma vez que a fixação de um índice de endividamento de 0,90 corresponde a permitir que empresas que tem 90% de seu capital comprometido por dívidas possa ser contratado para prestar serviços públicos e colocar em risco a continuidade dos mesmos em razão de sua pouca ou nenhuma saúde financeira.

No caso, o item 8.1.5.4 prevê que:

8.1.5.4 A situação financeira da licitante será verificada a partir dos seguintes índices e parâmetros (em conformidade com a Instrução Normativa nº 09/2019-SMF):

LIQUIDEZ GERAL (índice mínimo: 1,00): $(AC + ARLP) / (PC + PNC)$
GRAU DE ENDIVIDAMENTO (índice máximo: 0,90): $(PC + PNC) / (AT)$

AC = Ativo circulante;

Circulante;

ARLP = Ativo Realizável em Longo Prazo;

Circulante.

AT = Ativo Total;

PC = Passivo

PNC = Passível Não

Cabe ter presente que a Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Ora, como comprovar essa capacidade fixando um grau de endividamento de 0,90, quando o usual é de 0,60 a 0,50?

Destaca-se que outros Municípios, como é o caso de Cruz Alta fixam usualmente índices superiores quando licitam obras de valor relevante, como foi o caso da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2016, EDITAL Nº 002/2016** cujo objeto era a Contratação de empresa especializada para execução de construção da escola infantil Bairro Santa Terezinha I no município de Cruz Alta/RS e o valor máximo estimado foi de **R\$ 1.802.473,77** foi exigido pela Prefeitura que os licitantes comprovassem sua qualificação financeira, mediante o atendimento dos seguintes requisitos editalícios (Doc. ANEXO):

1.2.4 - Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de apresentação dos mesmos;



A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas:

Liquidez corrente: $AC =$ índice mínimo: 1,00

Liquidez geral: $\frac{AC + ARLP}{PC + ELP} =$ índice mínimo: 1,00

Gerência de capitais de terceiros: $\frac{PL}{PC + PELP} =$ índice mínimo: 1,00

Grau de endividamento: $\frac{PC + PELP}{AT} =$ índice máximo: 0,51

Onde:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

A REAL = ativo real diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex.: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido, etc...)

ELP = Exigível a Longo Prazo

- f) Não Serão consideradas em "boa situação financeira", para fins de habilitação, as empresas que não alcançarem os índices acima referidos.
g) O cálculo destes indicadores poderá ser apresentado em documento, anexo ao balanço, devidamente assinado pelo contador.

É de se destacar também a previsão contida no item 5.5 do Edital elaborado para a contratação de empresa especializada para executar serviços de conclusão da obra da Academia de Saúde – Bairro Santa Rita (Tomada de Preço nº 278/19 – Edital 278/19) no valor máximo estimado de R\$ 35.357,51 (Trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), que segue transcrito (Doc 07):

5.5 – Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de apresentação dos mesmos;

e) A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas:

Liquidez corrente: $AC =$ índice mínimo: 1,00

Liquidez geral: $\frac{AC + ARLP}{PC + ELP} =$ índice mínimo: 1,00

Gerência de capitais de terceiros: $\frac{PL}{PC + PELP} =$ índice mínimo: 0,70

Grau de endividamento: $\frac{PC + PELP}{AT} =$ índice máximo: 0,60

Onde:

AC = Ativo Circulante;



RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

A REAL = ativo real diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex.: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido, etc...)

ELP = Exigível a Longo Prazo

f) Não Serão consideradas em "boa situação financeira", para fins de habilitação, as empresas que não alcançarem os índices acima referidos.

g) O cálculo destes indicadores poderá ser apresentado em documento, anexo ao balanço, devidamente assinado pelo contador.

No caso, ambos os certames previram a apresentação do balanço patrimonial e a necessidade do atingimento dos índices liquidez e grau de endividamento entre 0,51 e 0,60.

Demonstra-se que o limite de 0,90 fixado no Edital é muito aquém do que se deve exigir para uma contratação que pode alcançar o montante de R\$ 13.242.600,00, (Treze milhões duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais), na medida em que o ocorra a prorrogação da prestação na forma da lei por até 60 meses!.

Destaca-se ainda o previsto no §5º do artigo 31 que prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

§5º - a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(nossos os grifos)

A lei exige que seja realizada tal análise para avaliar se os licitantes gozam de boa saúde financeira, segundo lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"Mediante cálculo de índices contábeis, previstos no edital e justificados no processo administrativo, que tenha dado início ao procedimento licitatório, é possível comprovar, de modo



objetivo, a real situação financeira da empresa" (*in* Das Licitações Públicas, Forense, 1998, p. 206). (nosso o grifo)

No mesmo sentido JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aponta para a necessidade de apresentação destes esclarecimentos, uma vez que a mera escolha aleatória de índices financeiros implica invalidade da exigência, a qual deve ser obrigatoriamente fundamentada.

"A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham avençar" (*in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997, p. 243). (nosso o grifo)

Diante do exposto deve ser alterado o índice de endividamento, para não menos que 0,5 tal como demonstrado em Editais lançados para contratações de vulto como é o caso da dos autos sob pena do Edital autorizar a participação de empresas sem a real capacidade econômico financeira que se espera para atender a um contrato em valor superior a R\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de reais)

III – DA IMPUGNAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

O item 13 do Edital prevê que:

13 DA EXECUÇÃO

13.1 Os serviços deverão ser executados no prazo de 60 (sessenta) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviço pela contratada.

Ocorre que o artigo 57 da Lei 8.666/93 prevê que a duração do prazo de duração dos contratos ficará adstrito **aos respectivos créditos orçamentários**, excetuando-se em relação aos contratos de prestação de serviços continuados o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Ora, se a contratação, mesmo continuada, deve estar adstrita a vigência do orçamento e considerando que, conforme previsto no art. 165, § 5º da Constituição Federal, o prazo orçamentário corresponde ao exercício financeiro, que por sua vez coincide com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro e finalmente considerando que esse prazo pode ser prorrogado por até 12 meses, **não é possível fixar desde logo como prazo de vigência o período de 60 meses!**

Cabe ainda considerar que o art. 165, § 1º da Constituição Federal de 1988 limita a possibilidade de que seja realizado investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro. Em relação a isso, cumpre ainda transcrever o seguinte trecho do art. 167 da Constituição Federal, que prevê :

"Art. 167 São Vedados:

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".

Uma vez que o artigo 57, caput da Lei de Licitações e Contratos Administrativos tem sua vigência restrita aos respectivos créditos orçamentários, o prazo de vigência de um contrato pressupõe o período em que este é capaz de produzir direitos e obrigações para as partes contratantes.

Por força do art. 55, início IV da referida Lei, todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusulas que indique o prazo de sua vigência, **sendo adstrita ao exercício do crédito orçamentário.**

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmando com a Administração Pública e o particular, este vigorará até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado. Contudo, cabe salientar que a questão da duração/vigência dos contratos administrativos apresenta distinções conforme a natureza do mesmo.

Em se tratando de contratos de execução instantânea ou imediata, em que o contratado deve realizar uma conduta específica e definida, uma vez



cumprida a obrigação o contrato se exaure de plano e nada mais pode ser exigido do contratante. Assim ocorre, por exemplo, com um contrato de compra e venda a vista de medicamentos. Por outro lado, nos contratos de execução continuada ou diferida, impõe-se ao contratado o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.

Não existe uma ação específica ou definida cuja execução libera o devedor. São exemplos **os contratos para locação de imóvel, conservação e limpeza, vigilância e outros**. Para esta natureza de contrato administrativo, a lei abre exceção por meio de sucessivas possibilidades de prorrogação dos termos, imitadas ao máximo de 60 meses, a critério da administração.

Ressalte-se que, ainda quanto à questão da duração dos contratos, esta não se confunde com prorrogação dos mesmos. Igualmente, por força do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, é expressamente vedado a Administração Pública celebrar contratos, seja qual for sua natureza, com prazo de vigência por período indeterminado.

Portanto, em cumprimento aos princípios da anualidade e aos demais preceitos constitucionais, e ainda considerando a previsão contida no art. 57, caput da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a regra geral é de que a duração dos contratos por ela regidos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou no máximo 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses em face do que dispõe o §4º do artigo 57 da Lei 8.666/93, de modo a que essa despesa possa ser devidamente contemplada pelo orçamento (anual).

Diante do exposto e considerando ainda que o contrato administrativo pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos por até 60 meses, não é possível desde logo prever que a contratação se dará pelo prazo de 60 meses, seja porque o prazo de vigência deverá estar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, seja porque o prazo desde logo fixado

IV - AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REAJUSTE DO PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO EM CASO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO

Analisando o edital da licitação apuramos que não consta garantida a concessão anual do reajuste o preço ofertado em caso de renovação da contratação após o transcurso do prazo inicial de vigência de 12 meses. No caso a única menção ao reajuste do preço está precariamente prevista no anexo XII, cláusula quinta da minuta de contrato que prevê:

CLÁUSULA QUINTA DOS PRAZOS E DA GARANTIA

Os serviços deverão ter início imediato a contar do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA e serão executados de acordo com o edital e



seus anexos, a proposta vencedora da licitação e as cláusulas deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de execução do objeto do contrato é de 60 (sessenta) meses a contar do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do contrato somente poderá ser reajustado após o decurso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da emissão da ordem de serviço, utilizando-se o índice geral de preços ao consumidor – IGPM ou outro índice oficial que vier a substituí-lo no caso de insumos e materiais e convenções, acordos coletivos, ou dispositivos legais no caso da mão-de-obra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins do reajuste tratado no parágrafo segundo, o mês de referência para o cálculo do Índice Geral de Preços ao Consumidor – IGPM ou outro índice oficial que vier a substituí-lo será o mês da apresentação da proposta.

Assim, não consta nem no edital a nenhuma referencia e garantia quanto a concessão do reajuste e do índice de reajuste que será aplicado ao contrato em caso de renovação.

É de se destacar ainda que a hipótese de renovação só consta prevista na cláusula quarta do contrato, mas não consta prevista no Edital.

Além disso inexistente no Edital a previsão de renovação, de modo se faz necessária essa previsão a fim de que esta hipótese contratual também conste no edital, sob pena de infringência ao princípio da vinculação.

Para tanto deve ser o Edital alterado, sob pena de infringência dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

§ 2º **Todos os documentos** e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Uma vez superada a necessidade de previsão editalícia da hipótese de renovação, tal como prevista na lei e no anexo (I), cumpre ainda incluir no edital e no Anexo (I) a previsão de garantia de concessão de reajuste do preço e o índice que será utilizado na medida em que seja apurada variação da moeda a partir de índice que venha a ser eleito pelo Município.

A ausência da garantia de concessão de reajuste do preço e o índice aplicável combinada com a continuidade da prestação do serviço **implicará desequilíbrio do contrato**, o qual poderá ser evitado com a previsão deste item que em realidade consiste em requisito básico do edital, previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93.

Uma vez que está previsto no contrato a possibilidade de reajuste, sem a fixação de um índice prévio, fica de plano estabelecida a existência de um desequilíbrio no caso de renovação, que não tem previsão no contrato, nem no edital para ser superado.

Assim é necessária a fixação de garantia prévia de aplicação do reajuste monetário ao preço, com a indicação expressa do mesmo, na medida em que o contrato seja renovado, sob pena do próprio edital conter hipótese de desequilíbrio contratual que deve ser afastado de plano com a garantia da concessão do reajuste, sob pena do Edital deixar de atender às exigências das alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93, pois não garante a concessão desta correção do preço e sua atualização no tempo.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como



para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

Diante do exposto a CRVR impugna o edital por ausência de garantia expressa no edital de renovação do contrato e de concessão de reajuste do preço no caso de renovação, nos termos previstos nas alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93, uma vez que a previsão contratual da forma como está prevista viabiliza o afastamento desta garantia e, portanto deve ser retificada.

DO PEDIDO

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 3º, §1º, inciso I, 30, II §1º e finalmente o artigo 41, todos da Lei nº 8.666/93 requer:

1. Seja provida a presente impugnação para fazer constar dentre os requisitos de demonstração da capacidade técnico-operacional da do Responsável Técnico indicado pelo licitante, além das exigências já previstas no item 8.1.4, "d", a apresentação da CAT deste profissional, sob pena de infringência ao artigo 30, §1º, inciso I e §, inciso I, §10º da Lei 8.666/93.
2. Seja reduzido o índice de endividamento previsto no item 8.1.5.4 do Edital para não menos que 0,5, tal como demonstrado em outros Editais lançados para contratações de vulto como é o caso da dos autos sob pena do Edital autorizar a participação de empresas sem a real capacidade econômico financeira que se espera para atender a um contrato em valor superior a R\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de reais);
3. Seja provida presente impugnação para estender o limite previsto no item 8.1.5.3 (possuir um valor de Capital Social mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor médio da licitação) para todos os licitantes, sob pena de infringência ao artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93 por tratamento desigual e conseqüente nulidade do procedimento.
4. Seja alterado o prazo de vigência do contrato para no máximo 12 meses, sob pena de infringência ao disposto no art. 57, caput, II e §4º da Lei 8.666/93, sem prejuízo da renovação por até 60 meses, de modo viabilizar a inclusão desta despesa no orçamento municipal.



5. Seja incluído no edital e no anexo XII a garantia de concessão de reajuste do preço no caso de renovação, sob pena de infringência as alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93,

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de maio de 2020..


CRVR - RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.